



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUARTA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	13707.002048/2001-36
<b>Recurso n°</b>	140.362 Embargos
<b>Matéria</b>	Embargos Inominados
<b>Acórdão n°</b>	104-22.577
<b>Sessão de</b>	12 de setembro de 2007
<b>Embargante</b>	ALFREDO GOMES DA SILVA
<b>Interessado</b>	FAZENDA NACIONAL

---

EMBARGOS INOMINADOS - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - Constatando-se que houve contradição entre os fundamentos da decisão e os elementos do processo, devem ser acolhidos os embargos.

EX-COMBATENTE DA FEB - ISENÇÃO - As pensões pagas a beneficiários de ex-combatentes da FEB são tributáveis, salvo aquelas contempladas no inciso XII, do art. 6º, da Lei nº 7.713, de 1988, que estão vinculadas à causa da aposentadoria ou reforma constante dos dispositivos legais ali citados. Nessa hipótese legal não está albergada a pensão especial instituída pelo artigo 53, do ADCT.

Embargos acolhidos.

Acórdão retificado.

Recurso negado.

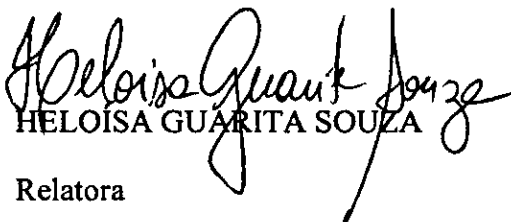
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos Inominados opostos por ALFREDO GOMES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Inominados para, retificando o Acórdão nº 104-20.954, de 11/08/2005, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*per*  
*AD.*

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

  
HELOÍSA GUARITA SOUZA

Relatora

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Remis Almeida Estol. Ausente justificadamente o Conselheiro Marcelo Neeser Nogueira Reis.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Contribuinte (fls. 60), apontando contradição entre o conteúdo do voto do acórdão n.º 104-20.954, de 11 de agosto de 2005 (fls. 48/54) e os elementos que constam dos autos. Afirmo o Embargante que, enquanto o objeto da autuação é omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, o referido acórdão trata de dedução de despesas na prestação de serviços de transporte, matéria estranha àquela que está sendo discutida.

Os embargos foram acolhidos pelo Sr. Relator originário, Conselheiro Dr. Oscar Luiz Mendonça de Aguiar (fls. 66), tendo sido os autos a mim encaminhados pela Ilustre Presidente desta Câmara, em razão da ausência do Conselheiro original (fls. 66).

Considerando que, efetivamente, a matéria relatada no acórdão n.º 104-20.954 é estranha aos autos, cabe um novo e integral relatório.

Trata-se de auto de infração (fls. 02/05 e 24/27) lavrado contra o contribuinte ALFREDO GOMES DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob n.º 000.697.607-72, originário da revisão eletrônica da sua declaração de ajuste do ano-calendário de 1998, exercício de 1999, para exigir crédito tributário total de R\$ 6.182,79, em 30.05.2001, por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente do trabalho com vínculo empregatício, assim especificados: (a) Pagadoria de Pessoal da Marinha - R\$ 14.659,80; (b) INSS - R\$ 81.680,64.

Devidamente intimado em 08.08.2001 (fls. 29), por AR, o Contribuinte apresentou sua impugnação (fls. 01 e 28), em 22.08.2001, em que afirma ser ex-combatente de guerra, tendo sido concedida sua pensão com fundamento no artigo 6º, da Lei n.º 7713/88 e artigo 53, do ADCT. Informa, também, que o próprio Ministério da Marinha passou a considerar os seus rendimentos isentos do IRPF, a partir de 1999. Requer, então, que o mesmo tratamento seja dado aos rendimentos recebidos via INSS.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, por intermédio da sua 3ª Turma, à unanimidade de votos, considerou o lançamento procedente, entendendo que a isenção pleiteada pelo Contribuinte não se encontra dentre as listadas pelo artigo 6º, inciso XII, da Lei n.º 7713/88, nem no inciso XXIX, do artigo 40, RIR/94 (vigente à época dos fatos), sendo que, por se tratar de uma isenção, a sua interpretação deve ser feita literalmente. Sustenta, ainda, que a pensão tratada pelo artigo 53, do ADCT – base da pensão do Contribuinte - não está elencada no dispositivo legal da isenção.

Intimado em 06.04.2004, por AR (fls. 42/verso), o Contribuinte interpôs seu recurso voluntário em 29.04.2004 (fls. 44), em que argumenta que não foi levado em conta o disposto no artigo 11, do Decreto-Lei n.º 8795, que permitiria a cumulação da pensão recebida com isenção com outros rendimentos oriundos de outras atividades, públicas ou privadas.

O Arrolamento de bens, para fins de garantia recursal, consta às fls. 45.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

Os embargos de declaração apresentados pelo Contribuinte são tempestivos, devendo ser conhecidos.

Realmente, assiste razão ao Embargante.

Comparando o conteúdo do acórdão n.º 104-20.954, de 11.08.2005 (fls. 48/54) com os elementos constantes dos autos, constata-se que há total disparidade entre eles. Aliás, tal equívoco foi, inclusive, reconhecido pelo Sr. Relator original (fls. 66), o que impõe, portanto, a sua retificação para a adequada análise de mérito.

Pois bem. A questão a ser enfrentada, em essência, diz respeito à fazer jus ou não o Recorrente à isenção do IRPF, a que se refere o artigo 6º, inciso XII, da Lei n.º 7.713/88, matriz legal do inciso XXXV, do artigo 39, RIR/99 (aprovado pelo Decreto n.º 3000/99), verbis:

*“XXXV - as pensões e os proventos concedidos de acordo com o Decreto-Lei n.º 8.794 e o Decreto-Lei n.º 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, e Lei n.º 2.579, de 23 de agosto de 1955, Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, art. 30, e Lei n.º 8.059, de 4 de julho de 1990, art. 17, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XII);”*

Não se pode ignorar, por outro lado, o disposto no artigo 53, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

*“Art. 53 - Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei n.º 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:*

*I - ...*

*II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;*

*...*

*Parágrafo único - A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.”*

O que tal artigo 53 prevê, pois, é o direito do ex-combatente a uma pensão especial, calculada na forma ali disciplinada, a qual, se concedida, substitui toda e qualquer outra pensão que o ex-combatente já tenha, conforme disposto no seu parágrafo único. Trata-se, assim, de uma opção da pessoa.

O fato é que a pensão do Contribuinte, trata-se de uma pensão especial, concedida exatamente com fundamento nesse dispositivo constitucional, conforme se verifica do “Título de Pensão de Ex-Combatente”, às fls. 11. Esta é uma questão incontroversa.

O que resta saber é se essa pensão especial a que se refere o artigo 53, do ADCT está ou não relacionado no dispositivo que prevê a isenção do IRPF, em situações semelhantes, acima transcrito (inciso XXXV, artigo 39, RIR/99).

Tal dispositivo se reporta expressamente aos seguintes atos legais, os quais tratam das seguintes matérias:

a) **Decreto-Lei nº 8.794** - Regula as vantagens a que têm direito os herdeiros dos militares que participaram da Força Expedicionária Brasileira, no teatro de operações da Itália, em função de falecimento por ferimentos sofridos na zona de combate ou doenças adquiridas ou agravadas na zona de combate ou, ainda, que tenham falecido por qualquer motivo, na zona de combate.

b) **Decreto-Lei nº 8.795** - Regula vantagens para os incapacitados fisicamente para o serviço militar, em consequência de ferimentos verificados ou moléstias adquiridas quando participavam da Força Expedicionária Brasileira destacada, em 1944-1945, no teatro de operações da Itália.

c) **Lei nº 2.579** - disciplina o tratamento a ser dado aos militares, convocados ou não, que tenham servido no teatro de operações da Itália, considerados inválidos ou incapazes, mesmo depois de transferidos para a reserva, reformados, aposentados ou licenciados, que sofram de várias doenças elencadas no seu artigo 1º.

d) **Lei nº 4.242, artigo 30** - Perceba-se que, em relação a esse ato legal, o legislador indicou um artigo específico, significando que não é toda a lei que está albergada pelo benefício fiscal, mas apenas o seu artigo 30, que diz: *“Art 30 - É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960.”*

e) **Lei nº 8.059, artigo 17** - Da mesma forma que no anterior, aqui, também, há a menção expressa a dispositivo da lei, valendo dizer, então, que somente ele está albergado pela regra da isenção do IRPF; qual seja: *“Art. 17 - Os pensionistas beneficiados pelo art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, que não se enquadrarem entre os beneficiários da pensão especial de que trata esta lei, continuarão a receber os benefícios assegurados pelo citado artigo, até que se extingam pela perda do direito, sendo vedada sua transmissão, assim por reversão como por transferência.”*

Cabe destacar que, apesar da Lei nº 8.059 ter sido editada para regulamentar o artigo 53, do ADCT, conforme se extrai do seu artigo 1º (*“Art. 1º - Esta lei regula a pensão especial devida a quem tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, e aos respectivos dependentes (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 53, II e III).”*), a referência constante na regra do benefício fiscal é exclusivamente relativa ao seu artigo 17, o qual se reporta ao artigo 30, da

Lei nº4242, que, como visto está alcançada pela isenção. Trata-se, portanto, apenas de uma adaptação e atualização feita pelo legislador, para manter a coerência, nesse caso específico.

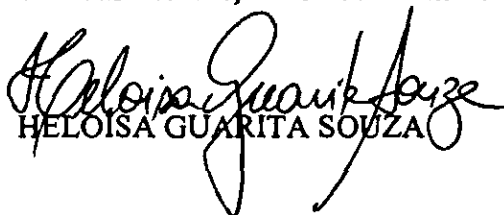
Logo, isso não significa dizer que a pensão especial a que se refere o artigo 53, do ADCT e a Lei nº 8.059 está albergada pela regra da isenção, a que se refere o artigo 39, inciso XXXV, do RIR/99. Repita-se: a menção à Lei nº 8.059 é apenas parcial e específica, atingindo exclusivamente as situações do seu artigo 17.

Considerando que a pensão recebida pelo Recorrente está fundamentada no artigo 53, do ADCT e tendo em vista que a Lei nº 8.059, como um todo, não foi incorporada à regra da isenção, conclui-se que não lhe assiste razão, devendo a tributação, em virtude desses argumentos e por essa linha de análise, ser mantida.

Cabe ao Contribuinte, porém, examinar se sua situação em concreto, inclusive pela sua idade, não se enquadra em nenhuma outra hipótese de isenção do IRPF.

Ante ao exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração do Contribuinte, para retificando o acórdão nº104-20.954, de 11 de agosto de 2005, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007

  
HELOISA GUARITA SOUZA